



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.851 - DF (2014/0112777-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO
GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
—
ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620
ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
RECORRIDO : GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL
ADVOGADOS : FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808
FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL.

1. Ação ajuizada em 20/01/1994. Recurso especial atribuído ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Ação de reparação de danos materiais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes.

3. O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais, ajuizada em decorrência de atraso na entrega de imóvel.

4. Tendo em vista que a condenação ao pagamento dos lucros cessantes determinou que a sua apuração deveria dar-se em liquidação por arbitramento, convém reconhecer que, somente com o encerramento da liquidação, é que nasceu para a recorrida a sua pretensão executória.

5. A ação de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF).

6. A pretensão da recorrida é a reparação de danos materiais supostamente causados pelo atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida, ou seja, pretende a mesma reparação civil em razão de um inadimplemento contratual por parte da recorrente.

7. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

8. Destarte, considerando que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, previsto no art. 205 do CC/02, e que o termo inicial é a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação de sentença, conclui-se pela não ocorrência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, ratificando seu voto, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.851 - DF (2014/0112777-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO

— : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480

RECORRIDO : GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL

ADVOGADOS : FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808

FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDF.

Recurso especial interposto em: 31/07/2013.

Atribuído ao gabinete em: 05/09/2016.

Ação: de reparação de danos materiais, ajuizada por GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL, em desfavor da recorrente, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes (e-STJ fls. 4-12).

Os pedidos da recorrida foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a recorrente ao pagamento dos lucros cessantes, no importe do valor de uma locação mensal, a ser apurada em liquidação por arbitramento, do período em que deveria ter sido entregue o imóvel até a data de sua efetiva entrega.

Após a liquidação da sentença por arbitramento, a recorrida, em 2012, veio requerer o cumprimento de sentença.

A recorrente, por sua vez, apresentou exceção de pré-executividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontando a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Sentença: julgou extinto o cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento da prescrição (e-STJ fls. 444-446).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de afastar a prescrição e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. O acórdão foi assim ementado:

CIVIL PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STF. RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES RELATIVO A ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, PRIMEIRA PARTE, DO CC/1916. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE PORQUANTO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSENTE INÉRCIA DA CREDORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA CASSADA.

1 – O prazo da prescrição da execução é igual ao da ação de conhecimento. Exegese da Súmula 150 do STF.

2 – O prazo prescricional à espécie é o concernente às ações de natureza pessoal, que, nos termos do Código Civil de 1916, vigente à época, é vintenário.

3 – O fato gerador que motivou a demanda ocorreu em dezembro de 1992, a ação ordinária foi ajuizada em 20/01/1994, sendo que, em 11/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais de 10 (dez) anos do prazo prescricional de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 177, primeira parte, do CC/16 para as ações pessoais, o qual se aplica à hipótese, consoante exegese da regra do art. 2.028 do CC/02.

4 – O lapso temporal que os autos aguardaram no arquivo provisório, 24/08/2007 até 23/07/2012 – data em que a credora compareceu aos autos requerendo o cumprimento de sentença -, não suplanta o prazo prescricional vintenário.

5 – Para a decretação a prescrição intercorrente da execução, não basta a inércia da parte exequente, é necessário que essa inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão do direito material (Súmula 150 do STF), o que não ocorreu no caso em tela.

5.1 – No caso, apesar de o processo ter sido arquivado em 24/08/2007, sendo este o último ato processual, a autora poderia retomá-lo durante o prazo de prescrição.

6 – Ainda que se analise o caso tendo como termo *ad quem* a data da propositura da ação ou a data em que o acórdão deu parcial provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à apelação interposta pela apelada, constata-se que a pretensão executiva não foi alcançada pela prescrição intercorrente.

7 – Deu-se provimento ao recurso para cassar a r. sentença e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença (e-STJ fls. 489/490).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 202 e 206 do CC/02; 219, § 2º e § 3º, do CPC/73. Sustenta que:

a) embora o direito violado tenha ocorrido na vigência do CC/16, o trânsito em julgado da decisão de liquidação do julgado ocorreu já na vigência do CC/02, motivo pelo qual dever-se-ia levar em consideração, para fins de contagem do prazo prescricional, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02;

b) o marco inicial do prazo prescricional para a propositura da execução ocorreu sob a vigência do CC/02, não havendo como se considerar aplicáveis os prazos contidos no diploma já revogado; e

c) o prazo inicial para a aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02 não deve ser considerado a data do fato gerador, mas sim a data em que ocorreu a interrupção da prescrição, isto é, a data da citação na ação originária (1994); desta forma, tem-se que não houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional (e-STJ fls. 544-554).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFt admitiu o recurso especial interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 561-563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.851 - DF (2014/0112777-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO

— : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480

RECORRIDO : GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL

ADVOGADOS : FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808

FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL.

1. Ação ajuizada em 20/01/1994. Recurso especial atribuído ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. Ação de reparação de danos materiais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda entre as partes.

3. O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais, ajuizada em decorrência de atraso na entrega de imóvel.

4. Tendo em vista que a condenação ao pagamento dos lucros cessantes determinou que a sua apuração deveria dar-se em liquidação por arbitramento, convém reconhecer que, somente com o encerramento da liquidação, é que nasceu para a recorrida a sua pretensão executória.

5. A ação de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF).

6. A pretensão da recorrida é a reparação de danos materiais supostamente causados pelo atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida, ou seja, pretende a mesma reparação civil em razão de um inadimplemento contratual por parte da recorrente.

7. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

8. Destarte, considerando que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, previsto no art. 205 do CC/02, e que o termo inicial é a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação de sentença, conclui-se pela não ocorrência da prescrição.

9. Recurso especial conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.851 - DF (2014/0112777-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO

— : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480

RECORRIDO : GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL

ADVOGADOS : FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808

FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais, ajuizada em decorrência de atraso na entrega de imóvel.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973, pelo Enunciado administrativo n. 2/STJ.

1. DOS CONTORNOS DA AÇÃO

Inicialmente, mister salientar ser incontroverso nos autos que:

a) recorrente e recorrida firmaram contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, cuja entrega fora acordada entre as partes para dezembro/1992 (e-STJ fl. 32);

b) em 20/01/1994, a recorrida ajuizou ação de reparação de danos materiais em face da recorrente, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel, visando à condenação desta ao pagamento de valor previsto em cláusula penal, à indenização das diferenças resultantes da forma de financiamento que deveria suportar perante o Sistema Financeiro de Habitação, e ao pagamento de valores a título de lucros cessantes (e-STJ fl. 495);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) os pleitos da recorrida foram julgados parcialmente procedentes, uma vez que a recorrente foi condenada apenas ao pagamento dos lucros cessantes, a serem apurados em liquidação por arbitramento (e-STJ fl. 495);

d) tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, e mantida incólume a sentença proferida, tem-se que referido acórdão transitou em julgado em 18/09/1997 (e-STJ fl. 269);

e) em 20/10/1997, a recorrida peticionou nos autos requerendo, portanto, a liquidação da sentença por arbitramento (e-STJ fls. 275-279);

f) após nomeação do perito, apresentação de laudo técnico e impugnação pelas partes, foi julgada líquida a condenação no importe de R\$ 20.484,11 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) (e-STJ fls. 35-357);

g) a recorrente, por sua vez, interpôs recurso de apelação contra a sentença liquidanda, que foi parcialmente provido, *“para reformar a sentença vergastada para o fim de julgar líquida a condenação estipulada pela sentença liquidanda, cujo valor deverá levar em conta o aluguel arbitrado pelo perito judicial e homologado pela r. sentença apelada, atinente ao período de 01.01.1993 a 06.09.1994, devendo, no entanto, ser excluída a multa de 10% e os juros moratórios de 1% (um por cento), devendo incidir apenas correção monetária a partir do mês subsequente ao que seria devido o aluguel e juros legais (0,5% a.m.) a partir do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a liquidação, sendo que tais encargos deverão incidir até a data do efetivo pagamento”* (e-STJ fls. 389-395 e 496);

h) em 14/09/2006, transitou em julgado o acórdão que decidiu sobre a liquidação (e-STJ fl. 397);

i) em 20/09/2006, com o retorno dos autos ao 1º grau, determinou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intimação da sucumbente (ora recorrente) para pagar a quantia certa da obrigação no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) (e-STJ fls. 399 / 496);

j) como as partes mantiveram-se inertes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para o cálculo das custas finais (e-STJ fls. 401 / 496);

k) transcorrido *in albis* o prazo legal para as partes recolherem as custas finais do processo, e por ser o valor das custas finais inferior ao valor mínimo para a propositura de execução fiscal, os autos foram remetidos ao Arquivo, com a definitiva baixa (e-STJ fls. 407 / 497);

l) em 24/08/2007, o processo foi arquivado (e-STJ fl. 409 / 497);

m) em 24/12/2012, a recorrida peticionou requerendo o cumprimento de sentença e apresentando planilha atualizada do débito, alegando não ter sido intimada da decisão que remeteu os autos ao Arquivo (e-STJ fls. 411-421 / 497); e

n) na sequência, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a prejudicial de prescrição (e-STJ fls. 433-440 / 497).

2. DA PRESCRIÇÃO (arts. 202 e 206 do CC/02; e 219, § 2º e § 3º, do CPC/73)

Em 1º grau, o cumprimento de sentença foi julgado extinto, em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição, senão veja-se:

No caso em apreço, não houve nenhum fato que impedisse a parte credora de promover o cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da sentença.

Observa-se, inclusive, que, após o retorno dos autos do E. Tribunal, as partes foram intimadas a impulsionar o feito (fl. 312), mas a credora manteve-se inerte, o que motivou o arquivamento do feito.

Logo, esse período de inércia da parte credora deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado para a fluência do prazo prescricional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade do direito à execução.

Em razão de não haver dispositivo legal que trate da prescrição da execução, deve-se observar o enunciado da Súmula 150 do STF, que estabelece: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

A ação de conhecimento se funda em reparação de danos civis, de modo que incide o prazo prescricional de 3 anos, a teor do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

O surgimento da pretensão da execução coincide com o trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 14/09/2006 (fl. 663). Nesse sentido, a prescrição operou-se três anos após, ou seja, em 14/09/2009.

Conforme a petição de fl. 321/341, somente em 24/07/2012 foi apresentado o requerimento de cumprimento da sentença. Logo, o direito foi exercido tardiamente, quando já havia se operado a prescrição da pretensão executória (e-STJ fl. 445) (grifos acrescentados).

Dos fundamentos da sentença, infere-se a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02 – relativo à pretensão de reparação civil – à pretensão executória da recorrida (Súm. 150/STF), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação, isto é, 14/09/2006.

O TJDF, por sua vez, reformando a sentença, afastou o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional a ser considerado não seria o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, mas sim o prazo prescricional vintenário estabelecido pelo art. 177 do CC/16, vigente à época do ajuizamento da ação.

Isso porque o fato gerador da pretensão (atraso na entrega do imóvel) teria ocorrido em dezembro/1992 – quando ainda vigente o Código Civil anterior – e, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto no art. 177 do CC/02, motivo pelo qual, em razão da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, dever-se-ia aplicar o prazo prescricional vintenário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no prazo prescricional vintenário, que entendeu como sendo o aplicável à espécie, a Corte local portou-se no sentido de reconhecer que o mesmo não teria se implementado, por qualquer ângulo que se analisasse a questão.

Sob a ótica da data em que o processo ficou parado no Arquivo, o Tribunal de origem reconheceu a não implementação do prazo prescricional vintenário:

Nesse toar, o período em que os autos aguardaram no arquivo – 24/08/2007 (fl. 319-v) a 23/07/2012 (fl. 328) – não suplanta o prazo prescricional aplicável ao caso; não se olvidando que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, consoante inteligência da Súmula 150 do STF.

Em outros termos, entre o despacho de intimação da exequente/apelante para promover o recolhimento das custas finais e/ou arquivamento do processo – último ato do processo, e sua manifestação nos autos, não se passaram mais de vinte anos (e-STJ fl. 501).

Analisando a prescrição sob o enfoque da data de ajuizamento da ação, o TJDFt também reconheceu que a prescrição vintenária não teria ocorrido:

Por outro lado, ainda que se analise a questão tendo como termo *ad quem* a data da propositura da ação, verifica-se que a pretensão executiva não foi alcançada pela prescrição intercorrente.

Consoante asseverado alhures, a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação. Na hipótese, a executada/apelada foi citada na ação principal em 11/03/1994 (fls. 36/37), a qual deve retroagir para alcançar a data do ajuizamento da ação, 28/01/1994 [sic].

Com efeito, o lapso entre 28/01/1994 [sic] (ajuizamento da ação) até 23/07/2012 (data em que a credora/apelada requereu o cumprimento de sentença), não ultrapassa o prazo prescricional de vinte anos (e-STJ fl. 501).

Por fim, considerou que, ainda que se analise a questão tomando como termo inicial o trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação de sentença, o prazo prescricional vintenário também não teria se implementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que se perquiria a prescrição intercorrente tomando como termo inicial a data em que o acórdão deu parcial provimento à apelação interposta pela apelada transitou em julgado, ou seja, 25/08/2006, conforme afirmado por ela própria à fl. 346, a pretensão da apelante em executar o decreto condenatório não estaria prescrita. Veja-se que o período compreendido entre 25/08/2006 a 23/07/2012 (data em que a credora compareceu aos autos requerendo novamente o cumprimento de sentença) não ultrapassa o prazo vintenário para o ajuizamento de ação pessoal em questão, e, por conseguinte não suplanta o prazo para a execução.

Em síntese, por qualquer prisma que se aprecie a alegada prescrição intercorrente, constata-se a sua não ocorrência (e-STJ fl. 502).

Para se perquirir acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese, convém estabelecer, primeiramente, que a prescrição discutida nos autos diz respeito à pretensão do próprio cumprimento de sentença.

Como mesmo delimitado em seu pedido, a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente requereu “*o conhecimento e provimento da presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, extinguir o processo executivo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso iv, do Código de Processo Civil (...)*” (e-STJ fl. 440) (grifos acrescentados).

Impõe-se estabelecer, portanto, o termo inicial para esta pretensão executória, uma vez que, de acordo com o art. 189 do CC/02, “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*”.

Neste aspecto, e tendo em vista que a condenação ao pagamento dos lucros cessantes determinou que a sua apuração deveria dar-se em liquidação por arbitramento, convém reconhecer que, somente com o encerramento da liquidação, é que nasceu para a recorrida a sua pretensão executória.

Nesse sentido, já decidiu esta 3ª Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPOSTA AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 525, I, DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PARTE ILÍQUIDA DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação.

3. Se o acórdão da Corte de origem não oferece dados precisos que possibilitem a aferição do decurso do prazo prescricional (termo inicial e final), é impossível reconhecer a configuração da prescrição em recurso especial diante da vedação expressa no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento AgRg no AREsp 754.951/RS, 3ª Turma, DJe 23/10/2015 (grifos acrescentados).

Perfilhando o mesmo entendimento, a 4ª Turma desta Corte Superior já reconheceu que, sendo o título ilíquido, o prazo prescricional para a propositura da demanda executiva inicia-se somente após a liquidação de sentença, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez (AgRg no AREsp 283.558/MS, 4ª Turma, DJe 22/05/2014).

Na espécie, o acórdão que decidiu sobre a liquidação transitou em julgado em 14/09/2006 (e-STJ fl. 397). Logo, esta data deve ser considerada como o termo inicial para a aplicação do respectivo prazo prescricional.

Quanto ao prazo prescricional, de antemão, deve-se anotar que a ação de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150/STF).

Tratando-se de pretensão executória, como o é na hipótese dos autos, deve-se averiguar, então, qual é o prazo prescricional da ação de conhecimento propriamente dita.

E, tendo em vista que a pretensão executória nasceu com o trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação de sentença, é nesse momento que se deve averiguar o prazo prescricional para a ação de conhecimento.

Urge destacar que a pretensão da recorrida é a reparação de danos materiais supostamente causados pelo atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida, ou seja, pretende a mesma reparação civil em razão de um inadimplemento contratual por parte da recorrente.

Recentemente, a 2ª Seção deste STJ firmou o entendimento de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/02, ao passo que, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, será aplicado o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02.

Com efeito, o prazo prescricional de 10 (dez) anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados (EREsp 1.280.825/RJ, 2ª Seção, DJe 02/08/2018).

Destarte, considerando que o prazo prescricional aplicável à espécie é o decenal, previsto no art. 205 do CC/02, e que o termo inicial é a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação de sentença, conclui-se pela não ocorrência da prescrição.

Isso porque não transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão que decidiu sobre a liquidação (14/09/2006) e a data de propositura da ação de reparação de danos materiais (20/01/1994).

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de
reconhecer que a pretensão da recorrida não está prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112777-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.453.851 / DF**

Números Origem: 146994 1767694 20130110241412 20130110241412RES 241416020138070001

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO
—	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620
	ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
RECORRIDO	: GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL
ADVOGADOS	: FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808
	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112777-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.453.851 / DF**

Números Origem: 146994 1767694 20130110241412 20130110241412RES 241416020138070001

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO
—	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620
	ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
RECORRIDO	: GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL
ADVOGADOS	: FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808
	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze para submeter o julgamento à 2ª Seção, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112777-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.453.851 / DF**

Números Origem: 146994 1767694 20130110241412 20130110241412RES 241416020138070001

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO
—	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620
	ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
RECORRIDO	: GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL
ADVOGADOS	: FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808
	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrichi."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.851 - DF (2014/0112777-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO

— : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620

ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480

RECORRIDO : GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL

ADVOGADOS : FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808

FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDFT.

Ação: de reparação de danos materiais, ajuizada por GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL, em desfavor da recorrente, em virtude de atraso na entrega de imóvel, objeto de contrato de compra e venda firmado entre as partes (e-STJ fls. 4-12).

Voto: na sessão de 16/10/2018, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso especial de RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, a fim de reconhecer que a pretensão da recorrida não estaria prescrita.

Na ocasião, pediu vista dos autos o Min. Marco Aurélio Bellizze.

Voto-Vista: na sessão de 11/12/2018, o Min. Marco Aurélio Bellizze suscitou questão de ordem para submeter o julgamento dos autos à 2ª Seção, tendo em vista que o EREsp 1.280.825/RJ – precedente da 2ª Seção que teria embasado o fundamento do prazo prescricional aplicável na presente hipótese –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaria em dissonância com precedente vinculante desta Corte que fixou o prazo prescricional de 3 (três) anos para o exercício da pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade da cláusula de reajuste prevista no contrato de plano ou de seguro de assistência à saúde (REsp 1.361.182/RS). Argumentou o Ministro que:

Parece-me claro, desse modo, que a Segunda Seção do STJ, ao definir o aludido precedente vinculante, adotou, como razão de decidir, o tratamento unitário do prazo prescricional trienal para a reparação civil fundada em responsabilidade civil contratual ou extracontratual ou em enriquecimento sem causa.

Não obstante, decorrido pouco menos de dois anos da publicação do referido precedente vinculante, a Segunda Seção do STJ (com composição distinta daquela que definiu a tese repetitiva), por ocasião do julgamento dos EREsp 1.280.825/RJ, DJe 2/8/2018, após conhecer da divergência, manteve, por maioria de votos, o acórdão embargado, que perfilhou o entendimento diametralmente contrário ao mencionado precedente vinculante, qual seja, o de que “o prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é previsto no art. 205 do Código de Processo Civil” (prazo residual decenal).

Votaram nesse sentido a Relatora, a Ministra Nancy Andrighi, e os Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Lázaro Guimarães. Vencidos este subscritor e os Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro – impedido o Ministro Luis Felipe Salomão, em julgamento presidido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Objetivamente, a contrariedade ao precedente vinculante afigurou-se manifesta, já que, além de um dos acórdãos reputados paradigmas ser justamente o REsp 1.361.182/RS (recurso especial repetitivo), na oportunidade em que se deliberou o conhecimento dos embargos de divergência, prevaleceu a compreensão de que, a despeito de se tratarem de tipos contratuais distintos entre si, todos os julgados em confronto abordam a mesma questão jurídica de fundo (definição do prazo prescricional da pretensão reparatória fundada em inadimplemento contratual).

Consigna-se, no ponto, afigurar-se absolutamente legítimo a qualquer dos Ministros, notadamente ao julgador que não participou da conformação da tese repetitiva, tal como se deu na espécie, expor perante o Colegiado posicionamento diverso sobre a questão, cuja juridicidade é inquestionável.

Parece-me, todavia, que, para que a Segunda Seção pudesse chegar à conclusão adotada, haveria, antes, de promover o *overruling*, o que pressupõe, em primeiro lugar, a observância de procedimento próprio de revisão de entendimento firmado em tema repetitivo, que, é certo, pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciado por decisão do Ministro proponente, com “a indicação expressa de se tratar de proposta de revisão de enunciado de tema repetitivo e exposição dos fundamentos de alteração da tese anteriormente firmada” (art. 256-T, I, do RISTJ).

(...)

Nessa medida, parece-me absolutamente necessário, em preservação do *stare decisis* na vertente horizontal, e, em última análise, do próprio sistema de precedentes obrigatórios estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, que as objeções ora propugnadas sejam objeto de deliberação pela Segunda Seção, sem o que a observância da tese repetitiva revela-se compulsória, inclusive e especialmente por esta Corte de Justiça.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, proponho que o presente recurso seja afetado à Segunda Seção para a deliberação das questões ora aventadas – que, ao meu ver, são absolutamente prejudiciais à análise meritória do presente recurso especial -, em julgamento conjunto com os embargos de declaração opostos aos EREsp 1.280.825/RJ, o que, inclusive, teria o condão de viabilizar que todos os componentes da Segunda Seção, sem exceção, possam manifestar-se sobre a matéria ora indicada.

Na oportunidade, pedi vista regimental dos autos.

Com efeito, conforme consignei em meu voto, a pretensão da recorrida é a reparação de danos materiais supostamente causados pelo atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida, ou seja, pretende a mesma reparação civil em razão de inadimplemento contratual por parte da recorrente.

Sendo esta a pretensão, apliquei o prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02, com base no então recentíssimo entendimento da 2ª Seção sobre o tema, firmado no bojo do julgamento do EREsp 1.280.825/RJ, no sentido de que o prazo prescricional de 10 (dez) anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo a de reparação por perdas e danos por ele causados.

Friso que na data em que proferido o meu voto nestes autos – 16/10/2018 – pendiam de julgamento embargos de declaração no EREsp 1.280.825/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em 24/10/2018, foram levados a julgamento os supracitados embargos de declaração, momento em que destaquei, expressamente, que a 2ª Seção, ao apreciar os referidos embargos de divergência, não promoveu qualquer alteração nem contrariou o enunciado fixado no julgamento do Tema 610 dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS), pois a tese abrangida em tais recursos dispõe sobre “*contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde*” e, por consequência lógica e jurídica, o julgamento embargado estaria fora do escopo de sua aplicação.

O presente entendimento foi, inclusive, seguido à unanimidade pelos Ministros componentes da 2ª Seção – ausente, justificadamente, o Min. Marco Aurélio Bellizze –, tendo sido, deste modo, rejeitados os embargos de declaração nos embargos de divergência.

Urge salientar, ainda, que, em 15/05/2019, a Corte Especial concluiu o julgamento do EREsp 1.281.594/SP, em que, por maioria, consagrou-se o mesmo entendimento firmado na 2ª Seção, no sentido de que o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual é o decenal, previsto no art. 205 do CC/02.

Concluo, por consequência, que se mostra desnecessário afetar o presente recurso à 2ª Seção.

Por todo o exposto, ratifico meu voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso especial interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112777-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.453.851 / DF**

Números Origem: 146994 1767694 20130110241412 20130110241412RES 241416020138070001

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA INCORPORADOR DO
—	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROS E SILVA GALVÃO E OUTRO(S) - DF029620
	ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO - DF028480
RECORRIDO	: GISELDA MARIA PEDROSA LIBERAL
ADVOGADOS	: FÁBIO ADELMAR PIRES - DF009808
	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA - DF021563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrichi, ratificando seu voto, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.